



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001111/2006-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JORGE OSCAR NASSEH
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJ2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 13-27.607 (fls.102/108):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES EM ESPÉCIE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001111/2006-56

A declaração de rendimentos é, até que se prove o contrário, a expressão da verdade; portanto, se o contribuinte não informa na declaração e bens e direitos valor em espécie decorrente de supostas sobras de recursos, entende-se que estas foram consumidas no ano.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, apurado em bases mensais, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos declarados tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.69/74), referente aos Anos-calendário 2002 e 2003, lavrado em 09/10/2006, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 171.180,78 sendo:

- a) R\$ 79.781,30 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 31.563,52 de Juros de Mora, calculados até 29/09/2006;
- c) R\$ 59.835,96 de Multa Proporcional, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 70/71), a fiscalização constatou que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto resultante do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, sejam eles tributáveis, isentos ou não tributáveis, de tributação exclusiva ou definitiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada;
2. Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais resultante da venda de uma embarcação no valor de R\$ 35.000,00 em 07/01/2002 e informada como ocorrida em 20/12/2002, caracterizando uma postergação no pagamento do tributo.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 10/10/2006 (fl. 69) e, tempestivamente, em 06/11/2006, apresentou sua impugnação de fls. 81/94, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-27.607, em 16/12/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ2, via Correio, em 11/04/2013 (fl. 127) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/05/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 131/143 onde, em síntese, alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001111/2006-56

1. Preliminarmente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisão na descrição dos fatos e falta de motivação do ato;
2. Insubsistência do arbitramento por deficiência na correta aplicação do artigo 807 do RIR;
3. A improcedência do lançamento em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001 quanto ao acesso aos dados sigilosos dos contribuintes, fundada na decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Resolução

Em questão meritória, a principal controvérsia apresentada pelo contribuinte trata do recebimento dos rendimentos não tributáveis no ano calendário de 2003. Segundo o contribuinte foi apresentado à fiscalização o Livro Caixa da empresa e outros documentos encaminhados através de petição recebida pela DIFIS II, com o objetivo de comprovar os dividendos recebidos da empresa Barracuda.

Com efeito, a petição de fls. 147/148, consta o carimbo de recebimento pela divisão de fiscalização II, em 18/08/2005, e em seu item 3 assevera que traz balancete com resultado da empresa em julho de 2002, constando o valor apurado de R\$ 217.610,57, o que gerou o lançamento de R\$ 150.000,00, distribuído no exercício seguinte de 2003, sendo que referidos documentos não constam nos autos.

Segundo o contribuinte, foram realizadas fiscalizações, ao mesmo tempo, que resultaram na lavratura de autos de infração em face do contribuinte e da empresa Barracuda Produtos e Tecnologia Ltda., que resultou no Processo n.º 18471.001109/2006-87 (anos calendário 2001 e 2002), e aduz ser possível que a fiscalização tenha se equivocado quanto aos documentos a acostar em cada processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.852 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001111/2006-56

Ressalte-se que ao ser intimada para a apresentação de documentos relacionados aos rendimentos isentos e não tributáveis de 2003, o contribuinte responde através de petição, datada de 15/06/2005 (fls. 35/36), solicitando a concessão de maior prazo, pois não havia conseguido localizar e reunir a documentação comprobatória. Posteriormente, em 18/08/2005, apresentou a petição de fls. 147/148 através da qual faz a juntada da documentação, porém, conforme já ressaltado, referida documentação não consta dos autos.

Dessa forma, em face da inexistência dos referidos documentos nos autos, e por entender que se tratam de documentos importantes para a análise e deslinde do presente processo administrativo, resolvo converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem apresente os todos os documentos elencados na petição de fls. 147/148, recebidos pela divisão de fiscalização II, em 18/08/2005, bem como junte aos autos cópia da íntegra do Processo Administrativo nº 18471.001109/2006-87.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto